LEI ORDINÁRIA Nº 2.654, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025.

Sanciono a presente Lei com veto.
Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 136ª da República.

Prefeita

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Parnamirim para o exercício de 2026 e determina outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, na forma do art. 73, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal FAZ SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 1º. Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Parnamirim/RN para o exercício de 2026.

I – Orçamento Fiscal; e
II – Orçamento da Seguridade Social, ambos referentes aos seus respectivos órgãos.

TÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I
ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º. A Receita Total do Município para o exercício de 2026 é estimada no valor de R$ 1.043.136.501,00 (um bilhão, quarenta e três milhões, cento e trinta e seis mil, quinhentos e um reais).

Art. 3º. As Receitas decorrerão da arrecadação de Tributos, outras Receitas, Transferências Correntes e de Capital e Operação de Crédito, na forma da legislação vigente, e discriminadas na Tabela I, com a estimativa constante do seguinte desdobramento:

RECEITA 2026
TABELA I

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
RECEITAS CORRENTES	**873.877.786,00**
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	216.718.183,00
Contribuições	25.097.949,00
Receita Patrimonial	7.288.013,00
Receita de Serviços	1.107.494,00
Transferências Correntes	613.310.073,00
Outras Receitas Correntes	10.356.074,00
RECEITAS DE CAPITAL	**169.258.715,00**
Operações de Crédito	17.865.365,00
Transferências de Capital	151.393.350,00
TOTAL	**1.043.136.501,00**

CAPÍTULO II
FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 4º. A Despesa Total é fixada no valor R$ 1.043.136.501,00 (um bilhão, quarenta e três milhões, cento e trinta e seis mil, quinhentos e um reais).

I – No Orçamento fiscal a despesa é fixada em R$ 701.039.963,00 (setecentos e um milhões, trinta e nove mil, novecentos e sessenta e três reais).

II – No Orçamento da Seguridade Social a despesa é fixada em R$ 321.233.908,00 (trezentos e vinte e um milhões, duzentos e trinta e três mil, novecentos e oito reais).

III – A diferença no valor de R$ 20.862.730,00 (vinte milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, setecentos e trinta reais) correspondem à previsão destinada a Reserva de Contingência.

Art. 5º. A despesa fixada será realizada até o limite dos Recursos previstos no artigo 3º desta Lei, e sua execução orçamentária e financeira observará a discriminação constante na Tabela II:

DESPESA 2025
TABELA II

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R$
DESPESAS CORRENTES	**846.479.617,00**
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	302.010.909,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA INTERNA	2.119.794,00

OUTRAS DESPESAS CORRENTES	542.348.914,00
DESPESAS DE CAPITAL	**175.794.154,00**
INVESTIMENTO	146.056.256,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA INTERNA	29.737.898,00
TOTAL DA DESPESA	**1.022.273.771,00**
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	**20.862.730,00**
TOTAL GERAL	**1.043.136.501,00**

Art 5 -A ~~O Poder Executivo Municipal deverá cumprir o percentual 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002/2023, que obriga à execução orçamentária e financeira de forma isonômica e impositiva, a ser fracionado paritariamente em favor do corpo parlamentar, com a destinação orçamentária feita por indicação dos Parlamentares através de requerimento para execução da emenda individual impositiva.~~

§1º ~~Em cada exercício financeiro, a Mesa Diretora da Câmara Municipal detalhará os investimentos a que se refere o caput deste artigo até o limite estabelecido, elegendo suas prioridades em consonância com a indicação do (a) Vereador (a) Autor (a) da emenda ino dividual impositiva.~~

§2º ~~E obrigatória a execução orçamentária, financeira das emendas individuais impositivas de que trata o caput deste artigo.~~

§3º ~~Após a publicação da respectiva Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal um relatório mensal sobre o andamento da execução orçamentária e financeira do percentual de que trata o caput deste artigo, individualizado por Vereador (a) Autor (a) da emenda impositiva.~~

§4º ~~O Poder Executivo deverá comprovar, até o dia 31 de junho de cada ano, a execução orçamentária e financeira, através do empenho de pelo menos 50% (cinquenta por cento) das emendas individuais impositivas, nos termos do caput deste artigo.~~ (VETADO)

Art. 6º. O Poder Executivo fica autorizado a:

I – Realizar Operações de Crédito por antecipação da Receita, de acordo com Resolução nº 078, de 01 de julho de 1998, do Senado Federal e alterada pela Resolução 043/2001.

II – Abrir Créditos Suplementares, para atender insuficiência nas Dotações Orçamentárias, até o limite de 15% (quinze por cento), do total da despesa fixada nesta Lei, na forma do artigo 22 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 (Lei Ordinária nº 2.598 de 12 de agosto de 2025), em consonância com o que determina os artigos 40 a 45 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

III – Reprogramar os saldos orçamentários decorrentes dos créditos adicionais especiais abertos no último quadrimestre de 2025, nos termos do art. 45 da Lei 4.320/1964 c/c o art. 167, §2º da Constituição Federal.

TITULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

RAIMUNDA NILDA DA SILVA CRUZ
Prefeita

Veto Parcial: Incidente sobre as Emendas Parlamentares nº 4, 5, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 15, 17, 18, 19, 65, 66, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 221, 245, 413 e 421.

Razões de Veto: O veto a este grupo de emendas justifica-se pela ocorrência de vício material de inconstitucionalidade, decorrente da invasão de competência privativa do Executivo. Proposições que tentam gerir o rito de execução orçamentária ou impor a criação de unidades administrativas e relatórios gerenciais específicos — como a Emenda nº 221 — afrontam a autonomia administrativa e a separação de poderes. O engessamento da gestão operativa, por meio de exigências procedimentais que extrapolam a função fiscalizadora do Legislativo, compromete a eficiência administrativa e a harmonia entre os entes.